

Bom dia.

Em leitura ao edital, especialmente do item

**“6.1.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade Profissional Competente (CREA ou CAU).”**

**“6.1.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, necessariamente em nome da empresa licitante e devidamente registrado no órgão profissional competente CREA ou CAU, no(s) qual(ais) se indique(m) a experiência de execução do serviço”**

Perguntamos, qual a necessidade de a empresa ter inscrição no CREA ou CAU, uma vez que em nenhum local do Termo de Referência ou do Edital, a Prefeitura exige o acompanhamento dos serviços ou a emissão de ART pelo profissional responsável. O pregão deve ser realizado para serviços comuns, tão logo a exigência do registro no CREA para este processo tem qual fundamentação e legalidade ?

Pergunta 02: NO mesmo item, 6.1.3.2 .... “no(s) qual(ais) se indique(m) a experiência de execução do serviço”, Uma vez que o que indica a experiência na execução dos serviços é o atestado de capacidade Técnica, essa exigência de indicação da experiência do serviço, solicitada no Registro da Entidade profissional competente será será comprovada de que forma ?

Desde já agradeço a atenção de Douto Órgão...

**Atenciosamente.**

**Fabício Ramon Lopes**  
**Gerente Geral**

*Fone: (035) 3435-2862*

*Email: [comercialrh@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercialrh@rmconsultoriarh.com.br)*

*Site: [www.rmconsultoriarh.com.br](http://www.rmconsultoriarh.com.br)*

*"RM tem a solução perfeita para sua empresa ou comércio, com administração de mão de Obra Temporária, efetiva e recrutamento/ seleção com uma equipe pronta em atendê-los com tratamento diferenciado e oferecendo as melhores taxas do mercado."*



## DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**Referência:** Pregão Presencial nº 010/2021

**Interessado:** RM CONSULTORIA RH

A empresa RM CONSULTORIA RH enviou através de correio eletrônico um pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Presencial 010/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços gerais de pedreiro e servente de pedreiro para possíveis necessidades de contratação para manutenção de prédios públicos, logradouros dentre outros, onde insurgi-se os seguintes esclarecimentos:

**Questionamento 1:** Em leitura ao edital, especialmente do item:

**“6.1.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade Profissional Competente (CREA ou CAU).”**

**“6.1.3.2.** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, necessariamente em nome da empresa licitante e devidamente registrado no órgão profissional competente CREA **ou** CAU, no(s) qual(ais) se indique(m) a experiência de execução do serviço”. Perguntamos, qual a necessidade de a empresa ter inscrição no CREA ou CAU, uma vez que em nenhum local do Termo de Referência ou do Edital, a Prefeitura exige o acompanhamento dos serviços ou a emissão de ART pelo profissional responsável. O pregão deve ser realizado para serviços comuns, tão logo a exigência do registro no CREA para este processo tem qual fundamentação e legalidade?

**Resposta 01:** Por se tratar de contratação de uma empresa para execução de serviços de pedreiro e servente na **manutenção preventiva e corretiva geral em Prédios, logradouros e passeios públicos, guias, canaletas, dentre outros**, é de suma importância que a empresa tenha tido experiência(s) anterior(es), juntamente teve responsabilidade, acerca de execução dos serviços em obras, o que conseqüentemente está relacionada aos serviços regulamentados e fiscalizados pelos Conselhos da classe (CREA ou CAU).

Preocupada em garantir a participação de empresas com tal experiência, a Prefeitura, utilizou-se do disposto no art. 30, inciso I, da Lei de Licitações nº. 8.666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”*** (Grifo nosso)

**Questionamento 02:** No mesmo item, 6.1.3.2 .... “no(s) qual(ais) se indique(m) a experiência de execução do serviço”, Uma vez que o que indica a experiência na execução dos serviços é o atestado de capacidade Técnica,





essa exigência de indicação da experiência do serviço, solicitada no Registro da Entidade profissional competente será comprovada de que forma?

**Resposta 02:** A comprovação se dará através de atestado de capacidade técnica **registrado na entidade competente (CREA ou CAU)** que tenha em seu objeto serviços relacionados ao objeto desta licitação, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Lei de Licitações nº. 8.666/93, e Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Lei Federal nº 8.666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

...

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**” (Grifo nosso)

TCE - SP

*“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da **qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”* (Grifo nosso)

Ibitinga, 11 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Hortolani Ladeira  
Diretor do Setor de Compras e Licitações

